

PROJETO DE LEI Nº *38* DE *15* DE *fev* 2023



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em *15* / *02* / 20 *23*
[Assinatura]
1º Secretário

**FICA ASSEGURADO O DIREITO DAS
MULHERES DE TEREM
ACOMPANHANTE, UMA PESSOA DE
SUA LIVRE ESCOLHA NAS CONSULTAS
E EXAMES EM GERAL NOS
ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E
PRIVADOS DE SAÚDE DO ESTADO DE
GOIÁS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do **art.10** da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres o direito de terem acompanhante, de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral, em procedimentos cirúrgicos ou qualquer outro que exija a sedação, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do estado de goiás.

Parágrafo único: O direito previsto no caput será observado por hospitais e clínicas públicos ou privados, e informado por meio da afixação de placa, em local visível, na entrada do estabelecimento e na entrada do centro cirúrgico.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará:

I - quando praticado por funcionário público, a aplicação das penalidades previstas na Lei n 20.756, de 28 de janeiro de 2020;

II - quando praticado por funcionários de clínicas ou hospitais privados, a aplicação, de forma gradativa, de acordo com a responsabilidade do infrator, das seguintes penalidades administrativas:

- a) na primeira vez, advertência;
- b) a partir da segunda vez, multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00, a ser paga em dobro em caso de reincidência, sendo os seus valores atualizados anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Assinatura]

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei Trata-se de proposição objetivando assegurar a promoção, prevenção e proteção da saúde da mulher, tendo o direito a ter um acompanhante, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde.

A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2005) reconhece-se a violência de gênero como problema de saúde pública e de violação de direitos humanos e passa a ser conceituada como resultado de danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, adicionando-se ameaças, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada como tipos de violência contra a mulher; e com isso, deve-se iniciar programas de prevenção e enfrentamento a tal problema.

A garantia do direito ao acompanhante proporciona à mulher sentimentos positivos, como a sensação de amparo, coragem, tranquilidade e conforto, com consequente redução do medo e da ansiedade.

Registre-se que, no dia 11/07/2022, o caso do médico anestesista que estuprou uma mulher durante a cirurgia de cesárea, no Rio de Janeiro, revoltou o país, e levantou o questionamento sobre direitos da grávida durante o trabalho de parto, principalmente sobre acompanhantes nesse processo.

A Lei do Acompanhante ou Lei Federal nº 11.108 foi sancionada em 2005 e assegura à parturiente o direito à escolha de um acompanhante durante todo o trabalho de parto, parto e pós-parto, independente do grau de parentesco, no Sistema Único de Saúde (SUS), rede própria ou conveniada.

Todavia, o fato é que, as mulheres se sentem desrespeitadas e desprotegidas por práticas abusivas, ilegais, descabidas e afrontosas à sua condição e dignidade por parte de funcionários dos estabelecimentos de saúde.

Ademais, não é raro notícias escandalosas veiculadas nas grandes mídias por conta de pacientes abusadas sexualmente nos consultórios médicos quando da realização de exames ginecológicos.

Assim sendo, as mulheres não estão desamparadas somente nas situações de parto, mas também em simples consultas e/ou exames.



Segundo dados da pesquisa Nascir do Brasil, do Instituto Fiocruz, realizada em 2014, mostram que 24,5% das mulheres não tiveram nenhum acompanhante durante o parto.

É fato, portanto, que é preciso fornecer as condições necessárias para que meios de proteção cheguem às mulheres de modo efetivo, e assim corroborem para a diminuição dos índices estaduais.

Cabe ao Estado de forma geral diminuir riscos de violências, bem como trazer mais segurança as mulheres, garantindo assim, cada vez mais meios de proteção, sendo importante a matéria dessa proposta de lei. Ressaltamos ainda, que deve ser informado ao paciente a existência deste direito, por meio de informativos.

Assim, quanto à competência, a presente proposição dispõe, essencialmente, sobre a proteção e defesa da saúde, matéria de natureza de direito fundamental e por expressa autorização constitucional, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;
[...]*

Outrossim, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), enfatiza:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Pelo o exposto, vemos que a aprovação da presente propositura, consolida os direitos previstos em leis, para a proteção e defesa das mulheres.

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

Sala das Sessões aos de de 2023



Bia de Lima
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

PROCESSO LEGISLATIVO
2023000125



Autuação: 16/02/2023

Projeto : 38 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. BIA DE LIMA

Tipo: PROJETO

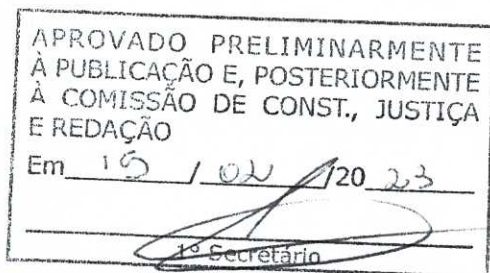
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: FICA ASSEGURADO O DIREITO DAS MULHERES DE TEREM
ACOMPANHANTE, UMA PESSOA DE SUA LIVRE ESCOLHA NAS
CONSULTAS E EXAMES EM GERAL NOS ESTABELECIMENTOS
PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

PROJETO DE LEI Nº 38 DE 15 DE *fev* 2023



**FICA ASSEGURADO O DIREITO DAS
MULHERES DE TEREM
ACOMPANHANTE, UMA PESSOA DE
SUA LIVRE ESCOLHA NAS CONSULTAS
E EXAMES EM GERAL NOS
ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E
PRIVADOS DE SAÚDE DO ESTADO DE
GOIÁS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres o direito de terem acompanhante, de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral, em procedimentos cirúrgicos ou qualquer outro que exija a sedação, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do estado de goiás.

Parágrafo único: O direito previsto no caput será observado por hospitais e clínicas públicos ou privados, e informado por meio da afixação de placa, em local visível, na entrada do estabelecimento e na entrada do centro cirúrgico.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará:

I - quando praticado por funcionário público, a aplicação das penalidades previstas na Lei n 20.756, de 28 de janeiro de 2020;

II - quando praticado por funcionários de clínicas ou hospitais privados, a aplicação, de forma gradativa, de acordo com a responsabilidade do infrator, das seguintes penalidades administrativas:

- a) na primeira vez, advertência;
- b) a partir da segunda vez, multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00, a ser paga em dobro em caso de reincidência, sendo os seus valores atualizados anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Assinatura]

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei Trata-se de proposição objetivando assegurar a promoção, prevenção e proteção da saúde da mulher, tendo o direito a ter um acompanhante, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde.

A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2005) reconhece-se a violência de gênero como problema de saúde pública e de violação de direitos humanos e passa a ser conceituada como resultado de danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, adicionando-se ameaças, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada como tipos de violência contra a mulher; e com isso, deve-se iniciar programas de prevenção e enfrentamento a tal problema.

A garantia do direito ao acompanhante proporciona à mulher sentimentos positivos, como a sensação de amparo, coragem, tranquilidade e conforto, com conseqüente redução do medo e da ansiedade.

Registre-se que, no dia 11/07/2022, o caso do médico anestesista que estuprou uma mulher durante a cirurgia de cesárea, no Rio de Janeiro, revoltou o país, e levantou o questionamento sobre direitos da grávida durante o trabalho de parto, principalmente sobre acompanhantes nesse processo.

A Lei do Acompanhante ou Lei Federal nº 11.108 foi sancionada em 2005 e assegura à parturiente o direito à escolha de um acompanhante durante todo o trabalho de parto, parto e pós-parto, independente do grau de parentesco, no Sistema Único de Saúde (SUS), rede própria ou conveniada.

Todavia, o fato é que, as mulheres se sentem desrespeitadas e desprotegidas por práticas abusivas, ilegais, descabidas e afrontosas à sua condição e dignidade por parte de funcionários dos estabelecimentos de saúde.

Ademais, não é raro notícias escandalosas veiculadas nas grandes mídias por conta de pacientes abusadas sexualmente nos consultórios médicos quando da realização de exames ginecológicos.

Assim sendo, as mulheres não estão desamparadas somente nas situações de parto, mas também em simples consultas e/ou exames.





Segundo dados da pesquisa Nascer do Brasil, do Instituto Fio Cruz realizada em 2014, mostram que 24,5% das mulheres não tiveram nenhum acompanhante durante o parto.

É fato, portanto, que é preciso fornecer as condições necessárias para que meios de proteção cheguem às mulheres de modo efetivo, e assim corroborem para a diminuição dos índices estaduais.

Cabe ao Estado de forma geral diminuir riscos de violências, bem como trazer mais segurança as mulheres, garantindo assim, cada vez mais meios de proteção, sendo importante a matéria dessa proposta de lei. Ressaltamos ainda, que deve ser informado ao paciente a existência deste direito, por meio de informativos.

Assim, quanto à competência, a presente proposição dispõe, essencialmente, sobre a proteção e defesa da saúde, matéria de natureza de direito fundamental e por expressa autorização constitucional, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;
[...]*

Outrossim, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), enfatiza:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Pelo o exposto, vemos que a aprovação da presente propositura, consolida os direitos previstos em leis, para a proteção e defesa das mulheres.

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.



Sala das Sessões aos de de 2023



Bia de Lima
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Maurício Rubem

PARA RELATAR

Sala das Comissões

Em 28 / 02 / 2023.

Presidente: Wagner Comagão Neto

